



Tribunal Superior do Trabalho

Ministro João Batista Brito Pereira
Presidente

Ministro Renato de Lacerda Paiva
Vice-Presidente

Ministro Lelio Bentes Corrêa
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Provimento

PROVIMENTO CGJT Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre o recebimento e o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) das sociedades empresariais, nos termos do artigo 855-A da CLT.

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais, **Considerando** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a fiscalização, a disciplina e a orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e Serviços Judiciários;

Considerando o disposto no artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, que tratam do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica das sociedades empresariais;

Considerando a necessidade de uma padronização mínima dos procedimentos em relação ao recebimento e ao processamento dos referidos incidentes no âmbito da Justiça do Trabalho;

Considerando os princípios da eficiência administrativa, da efetividade da jurisdição e da economia processual, que sugerem a concentração de atos, como forma de otimizar os procedimentos; e

Considerando a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos da Consulta nº 1000577-09.2018.5.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.

Parágrafo único. As disposições deste Provimento aplicam-se à desconsideração da personalidade jurídica processada nas unidades de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho.

Art. 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3º Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

Art. 4º Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos intimados.

Parágrafo único. Da decisão proferida:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

Art. 5º Em se tratando de incidente requerido originariamente no tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de pedidos de tutela provisória e para a instrução será do Relator.

§ 1º O Relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso.

§ 2º Decidido o incidente monocraticamente pelo Relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal.

Art. 6º Restando suspenso o processo, devem ser observadas as disposições do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 1, de 28 de

maio de 2018.

Art. 7º Decidido o incidente ou julgado o recurso, os autos retomarão seu curso regular.

Art. 8º O Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) deverá conter funcionalidade que permita o cômputo estatístico dos IDPJs, a fim de registrar sua instauração, seu fluxo e a decisão correspondente.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Anexos

[PROVIMENTO CGJT Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019.](#)

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1000069-29.2019.5.00.0000

Relator	LELIO BENTES CORREA
REQUERENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELIAS STEVENSON BARBER JUNIOR(OAB: 67832/RS)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
REQUERIDO	DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FERNANDO DELAI

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88)

Nº 1000069-29.2019.5.00.0000

REQUERENTE: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(s): MATHEUS NETTO TERRES, ELIAS STEVENSON BARBER JUNIOR

REQUERIDO: MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

CGJT/LBC/rd/fbe

DECISÃO

Reautue-se o feito a fim de fazer constar **LUIZ FERNANDO DELAI** como Terceiro Interessado.

Preliminarmente, atenda-se ao pedido formulado na petição inicial no sentido de exclusividade das intimações em nome do advogado Dr. **Matheus Netto Terres - OAB/RS 73.686**.

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de medida liminar, proposta por **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, do Tribunal Regional da 4ª Região, mediante a qual indeferiu o requerimento de isenção do depósito recursal relativo ao Recurso Ordinário nº 0020519-50.2017.5.04.0523, concedendo prazo à ora Requerente para o recolhimento do valor devido, sob pena de não conhecimento do recurso.

Registra, de plano, a Requerente que "*apresentou reclamação correicional via E-DOC no dia 19/12/2018, conforme comprovantes anexos, uma vez que o sistema disponibiliza tal recurso*" e "*diante da possibilidade de processamento via PJe, requer-se através do presente, a tramitação da medida anexa através do presente sistema*".

Relata a Requerente que, condenada pelo Juízo de primeiro grau nos autos da RT-0020519-50.2017.5.04.0523, interpôs Recurso Ordinário sem recolher o depósito recursal, por se encontrar em recuperação judicial.

Explicita que referido recurso foi admitido pelo Juízo de primeiro grau e encaminhado ao Tribunal Regional. Contudo, afirma que Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, a quem foi distribuído o feito, indeferiu o requerimento de isenção do recolhimento do depósito recursal, assinando prazo para que a ora Requerente efetuasse o depósito garantidor do juízo, sob pena de